



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000692/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.088 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GISELE GHAMMACHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Belém que manteve em parte o lançamento por meio exige-se do recorrente IRPF dos exercícios 2001 e 2002, em virtude da apuração de omissão de rendimentos e glosas de deduções de previdência social, dependentes, despesas médica, despesas de livro caixa, previdência privada, bem como exigência de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão e multa de ofício no percentual de 112,5%.

A decisão recorrida:

- a) restabeleceu dedução de dois dependentes no exercício 2001 (pai e mãe) e de um dependente no exercício 2002 (mãe)
- b) restabeleceu despesa médica referente à Unimed no exercício 2002, mas não a restabeleceu no exercício 2001 por falta de assinatura ou autenticação no documento, assim como entendeu que os recibos do Dr. Wilson^a de Oliveira não eram suficientes para fins de dedução por serem de valor expressivos em que houve sido especificado a que exames foram submetidos e qual o tratamento médico realizado;
- c) manteve-se a glosas das despesas de livro caixa por falta de escrituração do livro caixa, com fundamento no §2º do art. 76 do RIR1999;
- d) glosa de dedução de previdência privada mantida por falta de comprovação do dispêndio;
- e) a multa isolada do carnê-leão foi reduzida para 50% com fulcro na retroatividade benigna e admitiu-se deduzir na base de cálculo do imposta mensal devido os valores pagos à previdência oficial (guias às fls. 127/131);
- f) incluiu-se no cálculo do imposto a pagar, a favor do contribuinte, o IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual;

Ciência do acórdão no dia 28/07/2007 (fls. 372) e solicitação de cópia do processo no dia 09/10/2007 (fls. 373).

Recurso voluntário protocolado em 30/10/2007 (fls. 376).

A peça recursal contém como argumentos:

1. requer recebimento do recurso com efeitos suspensivos e devolutivos, suspensão do crédito tributário (sic);
2. há equívoco no comprovante de rendimentos apresentado pela Unimed, pois recebeu dessa fonte pagadora apenas R\$27.123,00), para esclarecer esse fato requer diligência para auditar a contabilidade da fonte pagadora;

3. não foram considerados os recolhimentos à Previdência Social referente ao seu contrato com o Governo do Ex-Território do Amapá nem os valores recolhidos para a Previdência Social em GPS ;
4. não foram levados em conta pelo julgador a totalidade dos dependentes arrolados pela recorrente;
5. violação ao contraditório e ampla defesa por não terem sido considerados os documentos alusivos às despesas médicas e de livro caixa que foram juntados aos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 372, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em observância ao estatuído no parágrafo único e caput do art. 5º do Decreto supracitado, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 28/08/2007, tendo a Recorrente se manifestado somente em 30/10/2007 (fls. 376), que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

